



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 217/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 18 / 02 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2262/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304900  
RECORRENTE: JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. Afastadas as preliminares de nulidade e perícia. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 269.981,34 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) cuja constatação ocorreu ao ser efetuado o levantamento do resultado operacional da empresa.

*RESOLUÇÃO Nº 217/2005  
PROCESSO Nº 1/2262/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304900*

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, demonstrativo da análise financeira e cópias do Livro Caixa e do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

A empresa apresentou impugnação na qual alega nulidade do feito por falta de clareza e precisão, e ausência de base de cálculo.

Considerando que a infração encontra-se caracterizada nos autos e que não há fundamento suficiente para declaração de nulidade da autuação, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, aplicando retroativamente, quanto à penalidade, a Lei 13.418/03.

No recurso apresentado, a autuada insiste na nulidade do feito ante a falta de clareza e precisão, e requer perícia para verificação se os valores constantes das informações complementares ao Auto de Infração estão corretos e se constavam nos seus livros contábeis.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



## VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2001.

Analizando as razões recursais verifica-se a sua impertinência haja vista a maneira inconsistente que se valeu para refutar o levantamento financeiro elaborado pelo Auditor Fiscal, conforme a seguir demonstrado.

Relativamente a preliminar de nulidade por faltar clareza e precisão no auto de infração, esta não tem razão de ser. A acusação foi formalizada com objetividade, contendo todas as informações pertinentes, e aditada pelos documentos citados nas informações complementares, os quais foram devidamente recebidos pelo representante da empresa, de forma que em nada foi prejudicado o direito ao contraditório e a ampla defesa da autuada.

Evasivos foram os itens apresentados pela recorrente para serem objeto de perícia, cujas respostas a mesma já é detentora. Portanto, inservíveis como justificativa para a realização de perícia, devendo por isso não ser acatada tal solicitação.


Em síntese, o recurso apresentado não revelou qualquer elemento que pusesse em suspeição a exatidão do levantamento fiscal, o qual, por sua vez, não deixou dúvidas que as receitas oriundas das vendas, o saldo inicial de caixa e bancos, receitas de aluguel, saldo final da conta fornecedores, foram inferiores às despesas efetuadas no período fiscalizado, ficando evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que sejam afastadas as preliminares de nulidade e perícia, e no mérito para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, aplicando-se, como fez a julgadora singular, a penalidade prevista no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, utilizada retroativamente por tratar a matéria de forma mais benéfica, passando a penalidade de 40 para 30% do valor da operação, conforme cálculos abaixo:

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 269.981,34
ICMS.....	R\$ 45.896,82
MULTA.....	R\$ 80.994,40
TOTAL .....	R\$ 126.891,22



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

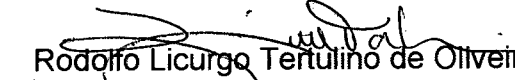
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO